

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/10/2025 | Edição: 196 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 396, de 1º de outubro de 2025. Resolução nº 10, de 1º de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 13 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO N° 10, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Define as diretrizes relativas ao aproveitamento dos recursos petrolíferos na Extensão da Plataforma Continental Brasileira, além das 200 milhas marítimas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 9º, *caput*, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, inciso III, e o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM e no Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Exploração e Produção de Petróleo e do Gás Natural para além das 200 Milhas Náuticas, instituído pela Resolução CNPE nº 23, de 18 de outubro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo nº 48380.000086/2025-36, resolve:

Art. 1º Fica definido como de interesse da Política Energética Nacional a oferta de blocos exploratórios nos regimes de concessão e partilha de produção além das 200 milhas marítimas.

Parágrafo único. A inclusão dos blocos exploratórios além das 200 milhas marítimas deve observar os limites da plataforma continental aprovados pela Comissão de Limites da Plataforma Continental - CLPC da Organização das Nações Unidas - ONU e que não foram objeto de questionamentos pela CLPC.

Art. 2º Para os blocos que forem ofertados além das 200 milhas marítimas, nos termos do art. 1º, *caput*, e seu parágrafo único, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para os regimes de partilha de produção e concessão:

I - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá incluir, nos editais e contratos de partilha de produção e de concessão, cláusula específica que:

a) estabeleça que os valores devidos em razão da obrigação internacional prevista no art. 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM serão integralmente pagos pelos contratados, em caráter obrigatório, a partir do sexto ano de início da produção comercial;

b) defina, com base no art. 82 da CNUDM, os percentuais incidentes e os demais parâmetros aplicáveis ao pagamento, de forma a garantir que a obrigação do contratado esteja restrita aos termos vigentes da Convenção, sem possibilidade de ampliação futura por ato unilateral da União;

c) estabeleça que a base de cálculo para definição dos valores devidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISA é a parcela da produção bruta de petróleo e gás natural da porção do reservatório que ultrapassa as 200 milhas marítimas;



d) estabeleça que o pagamento será realizado em moeda corrente, conforme indicado pela ANP no momento oportuno, e que caberá à Agência, a partir do sexto ano de produção, informar ao contratado se os valores deverão ser pagos diretamente à ISA ou à União, por meio do Tesouro Nacional; e

e) assegure que, independentemente da exigência ou não de pagamento pela ISA, os valores correspondentes serão devidos pelo contratado, cabendo à União, como titular da obrigação internacional, definir a destinação final dos recursos;

II - os valores devidos à ISA não compõem receitas governamentais; e

III - para o regime de partilha de produção, os valores devidos à ISA não devem ser apropriados como custo em óleo e serão pagos sobre o valor da produção antes da recuperação desses custos, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

